SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240700 - AP (2026/0158503-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIO VICTOR FERREIRA NUNES
AGRAVANTE	:	FABIO BAIA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, na qual o Tribunal de Justiça anulou veredicto absolutório com fundamento no art. 593, III, *d*, do CPP, determinando novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão, na via especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da manifesta contrariedade do veredicto às provas atrai a Súmula 7/STJ; (ii) saber se a tese de imprestabilidade da prova por testemunho indireto e elementos inquisitoriais padece de deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF; e (iii) saber se há prequestionamento suficiente das alegações sobre contradições testemunhais e confissão do adolescente, ou se incide a Súmula 282/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de infirmar, no recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem sobre a manifesta contrariedade do veredicto às provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. A insurgência quanto à imprestabilidade da prova, por assentar-se em referência genérica ao regime da prova penal sem indicação precisa do dispositivo federal supostamente violado, apresenta deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA61126897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ff3276a-22be-46fe-9178-5e1b4b592ca3

5. As alegações relativas às contradições testemunhais e à confissão do adolescente não foram objeto de decisão específica no acórdão recorrido, inexistindo prequestionamento suficiente, o que impõe a aplicação da Súmula 282/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ff3276a-22be-46fe-9178-5e1b4b592ca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240700 - AP (2026/0158503-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIO VICTOR FERREIRA NUNES
AGRAVANTE	:	FABIO BAIA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, na qual o Tribunal de Justiça anulou veredicto absolutório com fundamento no art. 593, III, *d*, do CPP, determinando novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão, na via especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da manifesta contrariedade do veredicto às provas atrai a Súmula 7/STJ; (ii) saber se a tese de imprestabilidade da prova por testemunho indireto e elementos inquisitoriais padece de deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF; e (iii) saber se há prequestionamento suficiente das alegações sobre contradições testemunhais e confissão do adolescente, ou se incide a Súmula 282/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de infirmar, no recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem sobre a manifesta contrariedade do veredicto às provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. A insurgência quanto à imprestabilidade da prova, por assentar-se em referência genérica ao regime da prova penal sem indicação precisa do dispositivo federal supostamente violado, apresenta deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA61126899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 81188937-9ec1-4cdd-b88a-c2c48e37c67f

5. As alegações relativas às contradições testemunhais e à confissão do adolescente não foram objeto de decisão específica no acórdão recorrido, inexistindo prequestionamento suficiente, o que impõe a aplicação da Súmula 282/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO VICTOR FERREIRA NUNES e FABIO BAIA NUNES contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 925-933).

Consta dos autos que os agravantes foram absolvidos no julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Santana/AP.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar o veredicto e determinar novo julgamento, à luz do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal.

A decisão agravada conheceu do agravo e, ao examinar o recurso especial da defesa, concluiu pelo não conhecimento.

Os agravantes sustentam a não incidência da Súmula n. 7/STJ, porque a controvérsia devolvida é jurídica, referente à correta aplicação do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal à moldura fática expressamente delineada no acórdão recorrido, sem necessidade de revolver o acervo probatório.

Ressaltam que o pedido se limita ao controle da subsunção e dos limites de atuação do Tribunal de apelação diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sem substituir a valoração soberana do Conselho de Sentença.

Argumentam, ainda, que não é aplicável a Súmula n. 284/STF, porque a insurgência delimitou a controvérsia à luz do regime jurídico da prova penal, com indicação do art. 155 do Código de Processo Penal, ao afirmar a vedação de fundamentação exclusivamente em elementos informativos e a insuficiência do testemunho indireto para o papel que lhe foi atribuído. Apontam que a decisão agravada reconheceu o conteúdo da tese e, ao rejeitá-la, não poderia simultaneamente afirmar incompreensão do debate por deficiência de fundamentação.

Alegam, por fim, que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 282/STF, pois a matéria relativa às contradições testemunhais e à confissão atribuída ao adolescente foi enfrentada no acórdão de origem, ainda que sem menção literal aos dispositivos federais, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração quando inexistente omissão real.

Documento eletrônico VDA61126899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 81188937-9ec1-4cdd-b88a-c2c48e37c67f

Sustentam que o prequestionamento recai sobre a matéria efetivamente decidida e que o recurso especial discute a consequência jurídica extraída dos elementos considerados pelo tribunal local.

Requerem o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer e prover o recurso especial, restaurando integralmente a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou, se conhecido, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consoante se extrai dos autos, os agravantes foram absolvidos pelo Tribunal do Júri, decisão esta que veio a ser anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá sob o fundamento de que se tratava de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, com base no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, determinando-se a realização de novo julgamento.

Cumpre transcrever os fundamentos do acórdão de origem (e-STJ fls. 778-782):

> *Segundo a denúncia, no dia 23 de maio de 2023, os apelado, em unidade de desígnios com um adolescente, atraíram a vítima Reidinaldo Oliveira sob dissimulação, mediante mensagens de celular, e, por motivo torpe, ceifaram-lhe a vida com disparos de arma de fogo, no interior de veículo situado na Travessa L7, bairro Fonte Nova, município de Santana-Ap.*
> *A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada por meio de boletim de ocorrência, laudo de exame necroscópico atestando traumatismo craniano por disparo de arma de fogo, declaração de óbito e registros fotográficos, documentos constantes do inquérito policial que instruiu a denúncia.*
> *No que concerne à autoria, o conjunto probatório mostra-se igualmente firme. Depoimentos colhidos em sede policial e em Juízo apontaram a participação direta de Caio Victor Ferreira Nunes e Fábio Baia Nunes. O primeiro foi reconhecido como responsável pelo envio da mensagem que atraiu a vítima ao local da execução, enquanto o segundo forneceu a arma utilizada e emprestou o imóvel que serviu como ponto de apoio para a ação criminosa.*
> *O adolescente C. A. dos S. A., autor confesso dos disparos, afirmou que recebeu de Caio Victor o celular para encaminhar a mensagem à vítima, além de ter confirmado que a arma de fogo lhe foi entregue por Fábio Baia. Esses elementos, corroborados por testemunhos consistentes, afastam qualquer dúvida quanto ao liame subjetivo e à coautoria dos apelados.*
> *A testemunha Iolanda de Souza Fonseca, esposa da vítima, afirmou ter visto Fábio Baia correndo do local logo após os disparos, descrevendo com clareza sua vestimenta e aparência física, corroborando a narrativa da participação*

Documento eletrônico VDA61126899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 81188937-9ec1-4cdd-b88a-c2c48e37c67f

do apelado. Outras testemunhas também confirmaram que ambos os acusados eram integrantes da facção criminosa FTA, reforçando a motivação torpe do crime.

O Conselho de Sentença, todavia, absolveu os réus, ora apelados, decisão que se mostra manifestamente contrária à prova dos autos. O art. 593, III, "d", do CPP autoriza a cassação do veredicto quando este se dissociar de forma absoluta do acervo probatório, hipótese que se verifica no caso concreto.

A soberania dos veredictos, embora assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não é absoluta, devendo ser relativizada quando o julgamento popular se distancia de maneira evidente das provas produzidas. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que, diante de decisão arbitrária e divorciada do conjunto probatório, é cabível a anulação do júri e a submissão dos acusados a novo julgamento.

Diante dos fatos sobreleva ressaltar, em relação a anulação do julgamento, que na hipótese do veredicto vir frontalmente de encontro às provas dos autos poderá ser o réu levado a novo júri, conforme asseveram as palavras de Julio Fabbrini Mirabete,in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, p. 680/681, para quem "trata-se de hipótese que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento."

[...]

Nos crimes submetidos a julgamento perante o Conselho de Sentença, os jurados não têm qualquer compromisso em acatar, a tese apresentada pela defesa ou pela acusação, sendo livres para optar por aquela que entenderem mais verossímil, cabendo às partes demonstrar de forma clara e objetiva os fatos pelos quais o réu deverá ser condenado ou absolvido, daí porque, deriva ser uma arte a oratória em plenário. Não poderão, entretanto, os jurados optarem por tese totalmente divorciada das provas constantes nos autos.

Conforme entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive desta Corte, os jurados, apesar do princípio da soberania dos veredictos, incorrem em julgamento contrário às provas dos autos quando suas decisões não encontram ressonância com os elementos de prova apurados durante a instrução e expostos em plenário.

[...]

Neste caso, não se trata de mera opção do Júri por uma das versões razoavelmente sustentadas nos autos. A decisão absolutória é incompatível com as provas firmes de autoria e participação dos apelados, as quais convergem no sentido da prática conjunta do crime, em contexto de atuação de facção criminosa, com evidente premeditação e dissimulação.

A confissão parcial do adolescente envolvido, a prova testemunhal harmônica e os elementos documentais não permitem que a versão exculpatória seja acolhida como plausível. A absolvição, assim, revela-se arbitrária, desprovida de amparo nos autos.

Nesse contexto, a anulação do julgamento não afronta a soberania do Júri, mas constitui medida necessária para assegurar a efetividade da justiça penal, garantindo que os acusados sejam submetidos a novo julgamento em que as provas sejam devidamente valoradas.

Documento eletrônico VDA61126899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 81188937-9ec1-4cdd-b88a-c2c48e37c67f

Inicialmente, verifica-se que, quanto à tese de imprestabilidade da prova por se cuidar de testemunho indireto e de elementos colhidos na fase inquisitorial, a defesa não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, o que configura deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No agravo regimental, a defesa sustenta ter articulado a tese à luz do regime da prova penal e do art. 155 do CPP. Entretanto, para o conhecimento do especial é indispensável que a peça identifique, com precisão, qual regra federal foi contrariada e em que medida o acórdão recorrido a afrontou, não bastando referência genérica ao sistema probatório.

Ausente a indicação clara do dispositivo legal aplicado como parâmetro normativo do pedido, subsiste a incidência do verbete, tal como consignado na decisão agravada.

Ademais, na análise do fundamentos do acórdão de origem, verificou-se que a Corte local, em minuciosa análise do acervo probatório, incluindo os depoimentos prestados sob contraditório, concluiu que a absolvição decidida pelo Conselho de Sentença carecia de respaldo nos autos. O Tribunal de origem entendeu, ainda, que o veredicto destoava de forma manifesta dos elementos de convicção coligidos, em evidente afronta aos limites da soberania do júri.

Assim, a decisão monocrática assentou que a revisão, na via especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da manifesta contrariedade do veredicto às provas exigiria reexame do acervo fático-probatório, operação vedada no recurso especial, em observância ao óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. LEGÍTIMA DEFESA. REQUISITOS CUMULATIVOS DA EXCLUDENTE. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 211 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a tese de violação do art. 25 do Código Penal está prequestionada e se a análise da alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal) prescinde do reexame do acervo fático-probatório.*

Documento eletrônico VDA61126899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 81188937-9ec1-4cdd-b88a-c2c48e37c67f

3. O recurso especial aponta violação do art. 25 do Código Penal sob a tese de que a legítima defesa não restou caracterizada por ausência de seus requisitos cumulativos. Ocorre que o Tribunal de origem não debateu a matéria sob esse enfoque específico e, embora opostos embargos de declaração, rejeitou-os sem suprir a suposta omissão.
4. A ausência de alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial inviabiliza o reconhecimento de prequestionamento ficto e atrai o óbice da Súmula 211/STJ.
5. Para infirmar a conclusão da Corte de origem de que a decisão dos jurados encontrou amparo mínimo nas provas dos autos, de modo a afastar a legítima defesa, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.196.052/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. CASSAÇÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por reconhecer a possibilidade de cassação do veredicto absolutório do Tribunal do Júri quando manifestamente dissociado das provas apresentadas em plenário e pela incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem anulou o veredicto absolutório ao concluir que o reconhecimento de legítima defesa contrariou a evidência dos autos, determinando novo julgamento, nos termos do art. 593, III, d, e § 3º, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame do acervo fático-probatório para restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri; e (ii) se o acórdão recorrido observou o art. 593, III, d, e § 3º, do CPP ao cassar, uma única vez, o veredicto absolutório por manifesta contrariedade às provas, preservando-se a soberania dos veredictos mediante novo julgamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Tribunal de origem pode cassar, uma única vez, decisão absolutória do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, determinando novo julgamento, sem ofensa à soberania dos veredictos.
5. A pretensão de restabelecimento da absolvição demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA61126899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 81188937-9ec1-4cdd-b88a-c2c48e37c67f

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 593, III, d, e § 3º; CPP, art. 483, III; Súmula n. 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 28.02.2018, DJe 27.03.2018; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1.647.235/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.06.2021, DJe 16.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.296.873/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.09.2018, DJe 14.09.2018; STJ, AgRg no REsp 1.303.683/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.02.2020, DJe 17.02.2020; STJ, AgRg no HC 362.674/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020
(AgRg no AREsp n. 3.219.561/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM BASE NO ART. 593, III, "D", DO CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, em processo no qual o agravante, pronunciado pelos crimes do art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 29, do Código Penal, art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.850/2013, foi absolvido pelo Tribunal do Júri, tendo o Tribunal local, em apelação da acusação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, anulado o julgamento por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo júri.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a anulação, pelo Tribunal local, de decisão absolutória do Tribunal do Júri, por considerá-la manifestamente contrária à prova dos autos, viola o princípio da soberania dos veredictos; e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de lastro probatório suficiente e da contradição entre as respostas dos quesitos, sem incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, a anulação da decisão do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, quando o veredicto se mostrar manifestamente contrariado pela prova dos autos, sem que isso importe violação à soberania dos veredictos, a qual não possui caráter absoluto.
5. No caso, o Tribunal de origem, após exame do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como pela contradição entre o reconhecimento, pelos jurados, da participação dos acusados no homicídio e a resposta afirmativa ao quesito absolutório, reputando a absolvição "em total contradição" e "manifestamente

Documento eletrônico VDA61126899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 81188937-9ec1-4cdd-b88a-c2c48e37c67f

contrária às provas dos autos", o que justificou a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.
6. A pretensão defensiva de afastar a conclusão de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e da valoração das respostas aos quesitos, providência inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. Inexistindo ilegalidade evidente ou ofensa direta ao princípio da soberania dos veredictos, mas apenas inconformismo com a valoração probatória realizada pelo Tribunal local, mantém-se a decisão que aplicou a Súmula n. 7/STJ e não conheceu do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:
1. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem de que a decisão do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório.
2. A anulação, pelo Tribunal de origem, de julgamento absolutório do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, quando a decisão se mostra manifestamente dissociada do contexto probatório, não viola o princípio da soberania dos veredictos previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.
(AgRg no AREsp n. 3.036.705/RR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Por fim, no tocante ao prequestionamento, a manutenção da aplicação da Súmula 282/STF é de rigor.

A decisão agravada destacou que as alegações sobre contradições testemunhais e suposta retratação da confissão do adolescente não foram objeto de debate específico no acórdão de origem e que não houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação sobre o ponto.

O agravante argumenta que a matéria foi enfrentada substancialmente e que não se exige menção literal a dispositivos legais.

Entretanto, ainda que o prequestionamento possa admitir formulação implícita, é indispensável que a questão federal tenha sido efetivamente decidida sob perspectiva jurídica identificável, o que não se mostra presente quando o acórdão local não resolve, de modo específico, a tese devolvida e inexistem aclaratórios para suprir omissão relevante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 81188937-9ec1-4cdd-b88a-c2c48e37c67f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0158503-1

AgRg no AREsp 3.240.700 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013071120239040002 00044866120238030002 00046407920238030002
13071120239040002 44866120238030002 46407920238030002

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIO VICTOR FERREIRA NUNES
AGRAVANTE	:	FABIO BAIA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	:	MIRIAN DE JESUS DE SOUZA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO VICTOR FERREIRA NUNES
AGRAVANTE	:	FABIO BAIA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:45
Código de Controle do Documento: 03017502-4090-4136-95BA-A2063BFCDCE4